



CÓD: OP-057JN-24
7908403548248

JARU-RO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU – RONDÔNIA

Agente Comunitário de Saúde

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº001/2023/PMJ/RO

Língua Portuguesa

1. Leitura e interpretação de texto	5
2. Ortografia: emprego das letras	5
3. Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem	6
4. Sintaxe: reconhecimento dos termos da oração;reconhecimento das orações num período.....	13
5. Concordância verbal; concordância nominal	17
6. colocação de pronomes	19
7. ocorrência da crase.....	20
8. regência verbal; regência nominal	20
9. Coesão	22
10. Sentido próprio e figurado das palavra. Figuras de Linguagem	23
11. Pontuação	26

Informática Básica

1. Noções de sistema operacional (Windows).....	35
2. Edição de textos, planilhas e apresentações (Ambientes Microsoft Office)	42
3. Rede de computadores: Conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos e internet e intranet; Programas de navegação; Correio eletrônico; Sítios de busca e pesquisa na internet.....	47
4. Sistema Eletrônico de Informações (SEI)	60
5. Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas.	63
6. Segurança da informação. Procedimentos de segurança. Noções de vírus, worms e pragas virtuais. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.). Procedimentos de backup.	65

Legislação e Ética na Administração Pública

1. Conceitos básicos de Administração Pública; Princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência	73
2. Constituição Federal de 1988: organização do Estado brasileiro.....	76
3. organização dos Poderes	83
4. direitos e garantias fundamentais.....	110
5. Lei nº 8.429/1992 e suas alterações	113
6. Lei nº 14.230/2021.....	122
7. Lei nº 12.846/2013 e suas alterações: condutas proibidas aos agentes públicos, sanções aplicáveis.....	128
8. Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011): direitos do cidadão, responsabilidades dos órgãos públicos.....	132
9. Estatuto dos Servidores Públicos de Jarú/RO (Lei nº 2.228/2017)	138
10. Ética e moral na administração pública: conflito de interesses e ética no serviço público, transparência e accountability no setor público	155
11. Responsabilidade fiscal e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)	158
12. Controle Social e Participação Cidadã: conselhos de políticas públicas, ouvidorias públicas, parcerias entre Estado e sociedade civil	174

Conhecimentos Específicos ***Agente Comunitário de Saúde***

1. Políticas Públicas de Saúde: Sistema Único de Saúde (SUS): princípios, diretrizes e estrutura	179
2. Legislação e normativas relacionadas à saúde pública	180
3. Geografia da área de atuação	180
4. Demografia e perfil socioeconômico da comunidade	181
5. Principais indicadores de saúde e epidemiológicos da região	181
6. Informática Básica: Noções básicas de informática, incluindo o uso do sistema E-SUS para cadastro e atualização de dados .	181
7. Visita Domiciliar e Atenção à Saúde: Técnicas de visita domiciliar	189
8. Identificação de situações de risco e vulnerabilidade.....	190
9. Noções de psicologia para lidar com diferentes perfis familiares e comunitários	191
10. Educação em Saúde: Métodos de educação em saúde individual e coletiva	192
11. Estratégias para promoção da saúde e prevenção de doenças	194
12. Ações educativas para o combate de doenças endêmicas (dengue, malária, leishmaniose, etc.)	194
13. Programas de Transferência de Renda e Vulnerabilidade Social: Conhecimento dos programas sociais federais, estaduais e municipais.....	195
14. Identificação e acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa-Família e outros programas similares	198
15. Comunicação e Mobilização Social: Técnicas de comunicação eficaz com a comunidade	199
16. Organização e condução de reuniões comunitárias	200
17. Estratégias de mobilização social para a participação da comunidade em ações de saúde	201
18. Legislação e Ética Profissional: Código de Ética Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde	202
19. Direitos e deveres do servidor público municipal.....	206
20. Conhecimento aprofundado das disposições da Lei 11.350/2006, bem das Portarias, Resoluções e demais normativas do Ministério da Saúde relacionadas ao trabalho do Agente Comunitário de Saúde.....	214

Art. 51 – Prestar a família assistida serviços que por sua natureza incumbem a outro profissional, exceto em caso de emergência, dentro das suas limitações.

Art. 52 – Provocar, cooperar ou ser conivente com maus-tratos.

Art. 53 – Realizar ou participar de pesquisa ou atividade de ensino, em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado ou acarrete perigo de vida ou dano à sua saúde.

Art. 54 – Publicar trabalho com elementos que identifiquem a família assistida, sem sua autorização.

Art. 55 – Publicar, em seu nome, trabalho de atividade próprias de Técnico em Agente Comunitário de Saúde do qual não tenha participação ou omitir em publicações, nomes de colaboradores e/ou orientadores.

Art. 56 – Utilizar-se, sem referência ao autor ou sem autorização expressa, de dados, informações ou opiniões ainda não publicados.

Art. 57 – Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa humana.

Art. 58 – Determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e demais legislações que regulamentam o exercício profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde.

Art. 59 – Trabalhar e/ou colaborar com pessoas físicas e/ou jurídicas que desrespeitem princípios éticos do Técnico em Agente Comunitário de Saúde.

Art. 60 – Acumpliciar-se com pessoas ou instituições que exerçam ilegalmente atividades de Técnico em Agente Comunitário de Saúde.

Art. 61 – Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

Art. 62 – Aceitar, sem anuência do Conselho Regional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde, cargo, função ou emprego vago em decorrência do previsto no Art. 41.

Art. 63 – Permitir que qualquer outra pessoa utilize sua identidade profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde ou crachá de identificação pessoal pra prejudicar a outrem.

Art. 64 – Assinar as ações de Técnico em Agente Comunitário de Saúde que não executou, bem como permitir que outro profissional assine as que executou.

Art. 65 – Receber vantagens de instituição, empresa ou das famílias assistidas, além do que lhe é legal receber pelos serviços prestados, como forma de garantir assistência de Técnico em Agente Comunitário de Saúde, diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.

Art. 66 – Colaborar, direta ou indiretamente com outros profissionais de saúde, no descumprimento da legislação referente às atividades específica do TACS.

Art. 67 – Usar de qualquer mecanismo de pressão e/ou suborno com pessoas físicas e/ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem.

Art. 68 – Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, inferiorizar as pessoas e/ou dificultar o exercício profissional.

Art. 69 – Ser conivente com crime, contravenção penal ou ato praticado por membro da equipe de trabalho que infrinja postulado ético profissional.

Art. 70 – Denegrir a imagem do colega e/ou de outro membro da equipe de saúde, de entidade de classe e/ou de instituição onde trabalha.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DISCIPLINARES

Art. 71 – Cumprir as Normas dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Agente Comunitário de Saúde.

Art. 72 – Atender às convocações dos Conselhos Nacional e Regional de Técnicos em Agente Comunitário de Saúde, no prazo determinado.

Art. 73 – Facilitar a fiscalização do exercício profissional.

Art. 74 – Manter-se regularizado com suas obrigações financeiras com os Conselhos Nacional e Regional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 75 – Apor o número de inscrição do Conselho Regional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde em sua assinatura, quando no exercício profissional.

Art. 76 – Facilitar a participação dos profissionais Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde no desempenho de atividades nos órgãos de classe.

Art. 77 – Facilitar o desenvolvimento das atividades de ensino e pesquisa, devidamente aprovadas.

Art. 78 – Não apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer bem imóvel público ou particular de que tenha posse, em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 79 – A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 80 – Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 81 – Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 82 – Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.

Art. 83 – A gravidade da infração é caracterizada através da análise dos fatos e causas do dano, suas consequências e dos antecedentes do infrator.

Art. 84 – A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos deste Código.

Art. 85 – As penalidades a serem impostas pelos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde, conforme o que determina o Estatuto do CONTACS/CORTACS, são as seguintes:

I – Advertência verbal.

II – Multa.

III – Censura.

IV – Suspensão do exercício profissional.

V – Cassação do direito ao exercício profissional.

Parágrafo primeiro – A advertência verbal consiste numa admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

Parágrafo segundo – A multa consiste nas obrigações sociais de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional a qual pertence o infrator, em vigor no ato do pagamento.

nomeação, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução. Para compreender completamente as normas e regulamentações específicas, é recomendável consultar o texto completo da lei, bem como os decretos mencionados para eventuais atualizações.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

O Capítulo II da Lei nº 2.228, de 12 de dezembro de 2017, aborda a nomeação dos servidores públicos. Destacam-se os seguintes pontos:

– **Modalidades de Nomeação:** a nomeação pode ocorrer em caráter efetivo ou em comissão.

– **Nomeação para Cargo Efetivo:** a nomeação para cargo efetivo está condicionada à habilitação prévia em concurso público, respeitando a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

– **Nomeação para Cargo em Comissão:** os cargos em comissão destinam-se a funções de direção, chefia, consulta ou assessoramento, sendo preenchidos por livre escolha do chefe do Poder Executivo, com base na confiança pessoal e competência profissional. A escolha pode ou não recair sobre servidores efetivos do município.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Este capítulo trata do concurso público, destacando os seguintes pontos:

– **Modalidades do Concurso:** o concurso pode ser de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme regulamento estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

– **Validade do Concurso:** o concurso público tem validade de até dois anos, podendo ser prorrogado por igual período. O edital, que fixa o prazo de validade e as condições do concurso, é publicado no Diário Oficial.

– **Inscrição no Concurso:** a inscrição para o concurso está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção.

CAPÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Neste capítulo, são abordados aspectos relacionados à posse e ao exercício no cargo público, destacando-se os seguintes pontos:

– **Posse:** a posse ocorre pela assinatura do termo respectivo, com prazo de 30 dias a partir da publicação do ato de convocação. A apresentação de declaração de bens e valores é obrigatória, e a não posse no prazo previsto implica a anulação do ato de provimento.

– **Exame Médico na Posse:** a posse está condicionada à aprovação em prévia inspeção médica para avaliação da aptidão física e mental do servidor.

– **Exercício no Cargo:** o exercício efetivo das atribuições do cargo inicia-se após a posse, com prazo para entrada em exercício, sob pena de exoneração. O estágio probatório para servidores nomeados para cargo efetivo é de 36 meses, com avaliações anuais nos critérios de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade e idoneidade moral. A não aprovação

nas avaliações implica exoneração do servidor. Durante o estágio probatório, o servidor pode ser cedido a outro ente por até três anos, com ônus ao ente destinatário.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Este capítulo trata das disposições relacionadas à jornada de trabalho dos servidores públicos, incluindo cargos efetivos e em comissão. Alguns pontos notáveis são:

– **Carga Horária para Cargo Efetivo:** o ocupante de cargo de provimento efetivo está sujeito a 40 horas semanais de trabalho, a menos que haja disposição diversa em lei ou regulamento próprio.

– **Dedicação Integral para Cargos em Comissão:** servidores em cargos em comissão ou funções gratificadas devem exercer suas funções com dedicação integral ao serviço, podendo ser convocados sempre que necessário para atender aos interesses da administração.

– **Dispensa de Servidores Eleitos para Cargos Sindicais:** os servidores eleitos para cargos de direção sindical estão dispensados do exercício das atribuições do cargo durante o cumprimento de sua jornada sindical.

– **Horário Estabelecido pelo Executivo:** o Chefe do Poder Executivo estabelecerá o horário para cumprimento da jornada semanal de trabalho por meio de Decreto. A jornada de médicos e professores pode variar de 20 a 40 horas semanais, conforme regulamentação.

– **Horário Especial para Servidor Estudante:** a critério da Administração, pode ser concedido horário especial ao servidor estudante, com a necessária compensação de horário.

– **Redução da Carga Horária para Servidora com Filho ou Dependente com Deficiência:** Pode ser concedida redução de até 50% da carga horária diária a servidora que tenha filho ou dependente com deficiência, com avaliação por junta médica oficial, por um período de até um ano, podendo ser renovado por igual período.

– **Controle de Frequência:** a frequência do servidor é registrada diariamente por meio de ponto ou outro mecanismo estabelecido em regulamento. Dispensar o servidor do registro de ponto, abonar faltas ou reduzir a jornada é proibido, exceto nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

– **Faltas por Motivo de Doença:** as faltas por motivo de doença são justificadas com a apresentação de atestado médico expedido pelo órgão oficial, a ser abonado pela chefia imediata, apresentado até 24 horas após o retorno ao trabalho.

– **Descanso Semanal Remunerado (DSR):** o servidor efetivo tem direito ao DSR, preferencialmente aos domingos, sem remuneração quando não trabalha durante toda a semana anterior sem motivo justificado.

CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

– **Aquisição de Estabilidade:** o servidor habilitado em concurso e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público após aprovação no estágio probatório.

– **Perda da Estabilidade:** a estabilidade do servidor pode ser perdida devido a sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

**CAPÍTULO XIII
DA REDISTRIBUIÇÃO**

– **Definição de Redistribuição:** redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outra secretaria ou entidade, com autorização do chefe do Poder Executivo Municipal.

– **Preceitos para Redistribuição:** a redistribuição ocorre com base no interesse da administração, equivalência de vencimentos e manutenção da essência das atribuições do cargo.

– **Redistribuição Ex Officio:** a redistribuição ocorre ex officio para ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de secretaria ou entidade.

– **Disponibilidade em Caso de Não Redistribuição:** nos casos de reorganização ou extinção de secretaria ou entidade, se o cargo não for redistribuído, o servidor estável será colocado em disponibilidade até ser aproveitado.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

O Título III trata dos direitos e vantagens dos servidores públicos, começando pelo Capítulo I, que aborda o sistema remuneratório do Município. Destacam-se os seguintes pontos:

Modalidades Remuneratórias:

– Subsídio para o Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de entidades autárquicas e fundacionais, fixado em parcela única.

– Remuneração como retribuição pecuniária aos servidores, composta pelo vencimento do cargo e vantagens pecuniárias previstas em Lei.

– Vencimento como retribuição básica correspondente ao padrão estabelecido em Lei.

– Vantagens pecuniárias como acréscimos ao vencimento, nas modalidades de adicional ou gratificação.

– **Administração de Carreira:** a Administração pode fixar a remuneração de servidores públicos organizados em carreira.

– **Limitação Remuneratória:** nenhum servidor pode receber mensalmente remuneração superior à do chefe do Poder Executivo Municipal, excluindo-se do teto a gratificação natalina, o adicional de férias e os auxílios a que o servidor fizer jus.

– **Descontos na Remuneração:** são estabelecidas regras para descontos na remuneração, como perdas em caso de faltas injustificadas, atrasos e afastamentos em determinadas situações.

– **Consignações e Descontos Legais:** é permitida consignação em folha de pagamento mediante autorização do servidor, com limite de 35% da remuneração mensal.

– **Reposições e Indenizações ao Erário:** reposições e indenizações ao erário, assim como débitos por infrações administrativas, serão comunicadas ao servidor para pagamento em até trinta dias. Há limites e condições para parcelamento.

– **Desconto no Caso de Demissão ou Exoneração:** em caso de demissão ou exoneração, o valor do débito do servidor com o erário será abatido nas verbas rescisórias, podendo haver inscrição do saldo em dívida ativa para posterior cobrança.

Este capítulo estabelece as bases para a remuneração e seus aspectos relacionados aos descontos, consignações, reposições e demais aspectos financeiros dos servidores públicos do Município.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 48 - Disposições Gerais: Além do vencimento, o servidor poderá receber vantagens, tais como indenizações, gratificações e adicionais. As indenizações não se incorporam ao vencimento, enquanto as gratificações podem ser incorporadas em casos e condições estabelecidos em Lei.

**SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 50 - Indenizações: Compreendem diárias e auxílios. Os valores e condições para concessão dessas indenizações serão definidos em Lei.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 52 - Gratificações e Adicionais: Além do vencimento e vantagens, os servidores têm direito a diversas gratificações e adicionais, como gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, gratificação natalina, adicional por atividades insalubres ou perigosas, adicional por serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de férias e adicional de Salário-família.

**SUBSEÇÃO I
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

Art. 53 - Gratificação por Função de Direção, Chefia e Assessoramento:

Os servidores investidos em função de direção, chefia ou assessoramento têm direito a uma gratificação específica, cuja forma e valores serão estabelecidos por Lei.

**SUBSEÇÃO II
GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 54 - Gratificação Natalina (13º Salário): Corresponde a 1/12 avos por mês de exercício, com base no último vencimento permanente do ano. Possui regras para cálculo, considerando vantagens pecuniárias e sendo paga até o dia 20 de dezembro. Pode ser adiantada em 50% pelo chefe do Poder Executivo, conforme disponibilidade.

**SUBSEÇÃO III
ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Art. 57 - Adicionais de Insalubridade e Periculosidade: Os servidores em condições insalubres ou perigosas têm direito a adicionais, sendo de 10%, 20% ou 30% para insalubridade e 30% para periculosidade. O direito cessa com a eliminação das condições ou riscos, e a definição do grau é realizada por Laudo Técnico e Decreto.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE**

O artigo 89 concede licença para tratamento de saúde ao servidor, sem prejuízo da remuneração, por até 24 meses, com avaliações médicas periódicas e possibilidade de readaptação ou aposentadoria por invalidez.

O artigo 90 estabelece procedimentos para licenças acima de 15 dias, exigindo comparecimento à perícia médica oficial e avaliações periódicas. O servidor deve voltar ao trabalho em até 2 dias após considerado apto.

**SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA
(Redação acrescida pela Lei nº 3097/2022)**

O artigo 90-A estabelece o direito à licença para servidores que desempenham mandato classista, sem remuneração, com base na quantidade de servidores associados. Os limites são os seguintes:

- I - Até 350 servidores associados: 1 servidor;
- II - De 351 a 700 servidores associados: 2 servidores;
- III - De 701 a 1.050 servidores associados: 3 servidores;
- IV - Mais de 1.051 servidores associados: 4 servidores.

A licença terá duração igual à do mandato, sendo permitida a renovação em caso de reeleição, conforme o parágrafo único.

**CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRA ENTIDADE**

O artigo 91 autoriza a Administração a ceder o servidor para exercer suas funções em outra entidade pública, empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista, com ônus para a entidade cessionária. A cessão ocorre mediante Decreto, com condições específicas para diferentes tipos de entidades cessionárias.

O artigo 91-A permite à Administração receber servidores de outros entes para exercício do cargo efetivo, função gratificada ou cargo de confiança, observando a necessidade do serviço e compatibilidade de atribuições.

**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

O artigo 92 estabelece regras para o afastamento de servidores investidos em mandato eletivo, variando conforme o nível do mandato (federal, estadual ou municipal) e exigindo compatibilidade de horários.

**SEÇÃO III
DA PERMUTA**

O artigo 93 permite à Administração realizar permuta bilateral mediante convênio, visando atender excepcional interesse público. A permuta envolve o deslocamento recíproco de servidores, com anuência dos entes públicos envolvidos, respeitando critérios de conveniência, oportunidade e equivalência entre cargos e vencimentos.

O artigo 94 prevê a possibilidade de retorno do servidor ao ente de origem por conveniência e oportunidade, ou por quebra de reciprocidade ou infração do servidor. O ente de destino tem a oportunidade de indicar outro servidor para ocupar a vaga gerada.

**SEÇÃO IV
DO AFASTAMENTO COMPULSÓRIO**

Os artigos 95, 96 e 97 tratam do afastamento compulsório de servidores suspeitos de doença transmissível grave. Se confirmada, o afastamento se converte em licença para tratamento de saúde; se não confirmada, o servidor retorna imediatamente ao cargo.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Artigo 98: O servidor pode se ausentar do serviço sem prejuízo nos seguintes casos:

- I. Por 1 (um) dia por ano, para doação de sangue.
- II. Em razão de falecimento de parentes, com períodos específicos conforme o grau de parentesco.
- III. Pelo tempo necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado a 2 (dois) dias por ano.
- IV. Por 3 (três) dias úteis em caso de casamento.
- V. Por 5 (cinco) dias em caso de nascimento de filho.
- VI. Durante o período em que cumprir as exigências do Serviço Militar, bem como quando necessário comparecer a juízo.

**CAPÍTULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Artigo 99: A apuração do tempo de serviço é feita em dias, convertidos em anos (considerando o ano como 365 dias). A contagem cumulativa de tempo em cargos simultâneos na Administração direta e indireta é vedada.

**CAPÍTULO VIII
DA JUSTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA POR MOTIVO DE SAÚDE**

Artigo 100: O servidor que necessitar faltar por questões de saúde deve apresentar atestado válido emitido por médico ou odontólogo. O limite de faltas justificadas é de até 15 (quinze) dias, ultrapassando esse período, o servidor deve solicitar Licença para Tratamento de Saúde.

**CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Artigos 101 a 112: Assegura-se ao servidor o direito de requerer ao Poder Executivo em defesa de direito ou interesse legítimo. O requerimento é encaminhado à autoridade competente e, em caso de indeferimento, é possível interpor recurso. Prazos específicos são estabelecidos para interposição de pedido de reconsideração ou recurso, sendo a prescrição de ordem pública e improrrogável. A administração deve revisar seus atos a qualquer tempo se forem considerados nulos, anuláveis ou ilegais. O direito de petição inclui a vista do processo ou documento na repartição ao servidor ou seu procurador. Os prazos estabelecidos na Lei são fatais e improrrogáveis, exceto por motivo de força maior.

**CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Artigo 137: Como medida cautelar para evitar influência na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode afastar o servidor do cargo por até 60 dias, sem prejuízo da remuneração. O afastamento pode ser prorrogado por igual período, independentemente da conclusão do processo.

**TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 138: A autoridade que detectar irregularidade no serviço público deve promover sua apuração imediata por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar. O acusado tem direito à ampla defesa e contraditório. A exoneração do servidor só pode ocorrer após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Artigo 139: Denúncias sobre irregularidades devem conter identificação completa e endereço do denunciante, confirmada a autenticidade. Deve ser formulada por escrito. Se o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Artigo 140: Da sindicância pode resultar o arquivamento do processo, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias, ou instauração de processo disciplinar. O prazo para conclusão da sindicância não excede 90 dias úteis, podendo ser prorrogado.

Artigo 141: Quando o ilícito praticado pelo servidor ensejar penalidades de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Artigo 141-A: Do Processo Administrativo Disciplinar pode resultar arquivamento do processo, aplicação de penalidade de suspensão não excedendo 60 dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, ou destituição de função gratificada. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 120 dias úteis, admitindo prorrogação quando necessário.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Artigo 142: O processo disciplinar destina-se a apurar a responsabilidade do servidor por infrações praticadas no exercício de suas atribuições ou relacionadas ao cargo que ocupa.

Artigo 143: O processo disciplinar é conduzido por uma Comissão Permanente de Sindicância - CPS e Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, composta por quatro servidores designados pela autoridade competente, com presidente, secretário e dois membros, todos de nível superior ou equivalente.

Artigo 144: A Comissão atuará com independência e imparcialidade, garantindo o sigilo necessário e realizando reuniões e audiências de forma reservada.

Artigo 144-A: A Sindicância Investigativa - SINVE é um procedimento preparatório para investigar faltas disciplinares quando a complexidade ou indícios não justificam a instauração imediata do

procedimento disciplinar acusatório. Da SINVE não resulta aplicação de penalidade, e princípios do contraditório e ampla defesa são dispensáveis.

Artigo 145: O processo disciplinar segue as fases de instauração, inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório) e julgamento. A comissão tem dedicação integral, registrando suas reuniões em atas detalhadas. O prazo para conclusão do processo disciplinar é de 60 dias, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

**SEÇÃO I
DO PROCESSO DISCIPLINAR, SINDICÂNCIA OU PAD (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)**

Artigo 146: Tanto a sindicância quanto o processo disciplinar obedecem ao princípio do contraditório, garantindo ao acusado ampla defesa e o uso dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 146-A: A notificação prévia será pessoal, podendo ser feita na pessoa do representante legal ou procurador do acusado. Em caso de o acusado não residir no município, a notificação pode ser feita por correio.

Artigo 146-B e 146-C: Estabelecem procedimentos em casos de dificuldade na notificação prévia, possibilitando a intimação por duas vezes e a realização de diligências no domicílio do acusado.

Artigo 146-D: Regula a notificação prévia ou citação por edital em situações específicas.

Artigo 147: Os autos da sindicância são integrados ao processo disciplinar como peça informativa. Se a infração estiver configurada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia ao Ministério Público.

Artigo 148: Define as atividades da comissão na fase de instrução, incluindo a tomada de depoimentos, investigações e diligências. Prevê a gravação dos depoimentos em meio digital ou analógico.

Artigo 149: Garante ao servidor o direito de acompanhar o processo, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas, além de formular quesitos quando envolver prova pericial.

Artigo 150: Regula a intimação das testemunhas, estabelecendo formas de comunicação e presumindo como válidas intimações dirigidas ao endereço constante nos autos.

Artigo 151 e 152: Abordam o depoimento das testemunhas e o interrogatório do acusado, permitindo a gravação em imagem e áudio.

Artigo 153: Em caso de dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão pode propor exame por junta médica.

Artigo 154: Define a tipificação da infração disciplinar, a formulação da indicição, e a citação do indiciado para apresentar defesa escrita.

Artigo 155: Obrigação do indiciado de comunicar à comissão sua mudança de residência.

Artigo 156: Em caso de paradeiro incerto, o indiciado é citado por edital, publicado em Diário Oficial ou jornal de grande circulação.

Artigo 157: O indiciado considera-se revel se, citado regularmente, não apresentar defesa no prazo legal.

Artigo 158: Após a defesa, a comissão elabora relatório conclusivo sobre a inocência ou responsabilidade do servidor.

Artigo 159: O processo disciplinar, com o relatório da comissão, é remetido à autoridade competente para julgamento.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 2º-A. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.536, de 2023)

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

f) da pessoa em sofrimento psíquico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

a) de situações de risco à família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras). (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - condições adequadas de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)